



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº:139/2021**

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL**, em 11.06.2021, as 08:30h

**PROCESSO Nº: 1/208/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201717349-4**

**RECORRENTE: WILKER ALVES DE CARVALHO ME**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDO POR OCASIÃO DA ENTRADA DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.** Infringência aos arts. 73 e 431 do Decreto nº 24.569/97. Contribuinte não apresentou os comprovantes de recolhimento do ICMS substituição tributária, devido por ocasião das aquisições de mercadorias em operações interestaduais. Mantida a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVES: FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADA INTERESTADUAL.**

**RELATÓRIO:**

*A acusação fiscal traz em seu bojo o seguinte o seguinte relato:*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.  
CONTRIBUINTE DEIXOU DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ENTRADA INTERESTADUAL REGISTRADAS NO SISTEMA SITRAM NO PERÍODO DE 01/01/2015 A 14/08/2017. CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DESTES A.I. MOTIVO DA LAVRATURA DESTES AUTOS DE INFRAÇÃO.*

O agente do Fisco indica como infringido o art. 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade capitulada no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o autuante informa que notificou o contribuinte por meio do Termo de Intimação de nº 2017.09776, para que o mesmo apresentasse os documentos comprobatórios relativos às aquisições comerciais ocorridas durante o período de 01/01/2015 a 14/08/2017, assim como os comprovantes de recolhimento do imposto devido, não tendo a empresa apresentado nenhum documento de arrecadação referente a substituição tributária, devida por ocasião das aquisições interestaduais.

Consta dos autos relação das notas fiscais eletrônicas com a identificação dos períodos, assim como os relatórios do SITRAM, comprovando a entrada das mercadorias destinadas ao contribuinte.

Irresignada com a autuação, em sede de impugnação, tempestivamente, a autuada defende que não criou nenhum embaraço à fiscalização, pois atendeu ao termo de intimação e apresentou todas as notas fiscais relacionadas no requerimento. Solicita a "extinção" ou o "cancelamento" da multa aplicada, considerando que o prazo entre intimação e a lavratura do auto de infração foi muito "célere" e que jamais deixou de honrar seus compromissos para com o Fisco.

A julgadora singular se manifesta pela procedência do feito fiscal, considerando legítima a autuação, ante a constatação de que a empresa não comprovou o recolhimento do ICMS substituição tributária, quando das aquisições interestaduais.

Às fls. 34 a empresa apresenta recurso ordinário informando que realizou junto ao Núcleo do Crato, parcelamento do débito referente ao auto de infração em questão, o qual se encontra em processo de pagamento.

Consta às fls. 38 manifestação da Assessoria Processual Tributária a qual se manifesta sugerindo a manutenção da decisão singular de procedência do feito fiscal, considerando que não consta nos sistemas da Sefaz nenhum pedido de parcelamento relacionado ao auto de infração sob análise.

Referido Parecer fora acolhido *in totum* pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o que se tem a relatar.

**VOTO DA RELATORA.**

Trata-se da apreciação de recurso ordinário intentado em face da decisão de procedência proferida em primeira instância, relacionada ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração de nº 201717349-4, lavrado sob a acusação de que a recorrente teria deixado de recolher o ICMS substituição tributária, devido por ocasião das aquisições interestaduais de mercadorias.

*Ab initio*, imperioso ressaltar que a empresa autuada desenvolve atividade no ramo de Comércio Varejista de Equipamentos de Telefonia e Comunicação, estando, portanto, sujeita ao pagamento do ICMS substituição tributária pelas entradas, quando da aquisição de mercadorias em operações interestaduais, não tendo comprovado, por ocasião da intimação, o recolhimento do imposto referente às mercadorias relacionadas nas notas fiscais indicadas nas informações complementares ao auto de infração.

A recorrente se defende consignando que efetuou o pagamento dos referidos débitos por meio de parcelamento de nº 379196. Ocorre que, em análise ao sistema de parcelamento fiscal, não se vislumbra nenhum parcelamento referente ao auto de infração sob apreço (201717349), tendo sido identificado apenas um parcelamento referente ao auto de infração de nº 201711819.

Desta feita, considerando que a recorrente não comprovou o recolhimento do imposto devido, entendo como legítima a exigência contida na peça acusatória, tendo em vista que as mercadorias destinadas à autuada estavam sujeitas ao pagamento do ICMS substituição tributária, motivo pelo qual voto no sentido de que seja conhecido o presente recurso, a fim de dar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **PROCEDÊNCIA** da acusação, nos termos aqui consignados e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

|       |              |
|-------|--------------|
| ICMS  | R\$ 8.149,26 |
| MULTA | R\$ 4.074,59 |

**TOTAL R\$ 12.223,85****DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **WILKER ALVES DE CARVALHO ME**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por decisão unânime, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão proferida no julgamento singular e julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, com os fundamentos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2021.**

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.07.13 15:57:52 -03'00'

**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**

**MATTEUS VIANA**  
**NETO:15409643372**

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2021.07.19 20:38:26 -03'00'

**MATTEUS VIANA NETO**

**Procurador do Estado**

**Ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por  
ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES:24728462315  
Dados: 2021.07.13 14:40:03 -03'00'

**ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**

**Conselheira Relatora**